



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 4/XV/1.<sup>a</sup>**  
**(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2022)**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

Exposição de Motivos

O propósito das alterações propostas é o de acautelar a tributação efetiva das mais-valias obtidas por não residentes. Não faz qualquer sentido que os sujeitos passivos não residentes que obtêm rendimentos em Território Nacional, não imputáveis a estabelecimento estável, tenham subjacente uma obrigação declarativa, tal como acontece com os ganhos resultantes do apuramento de mais-valias com a alienação de imóveis.

Nestes termos é proposta a introdução de uma norma que obriga à liquidação e pagamento do imposto no Serviço de Finanças da área do imóvel em momento anterior ao da alienação, sendo exigido o comprovativo do seu pagamento no momento da realização do respetivo contrato de compra e venda, à semelhança do que já sucede com os Impostos sobre o Património, designadamente, Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis e Imposto do Selo.

Pelo exposto, os artigos 75.º “*Competência para a liquidação*”, 76.º “*Procedimentos e formas de liquidação*”, 97.º “*Pagamento*” e 123.º “*Notários, conservadores, secretários judiciais, secretários técnicos de justiça e entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares*”, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, para uma mais correta segregação e apuramento da receita proveniente do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, devem ser alterados.

Nesse sentido, por forma a que sejam também alterados os artigos do CIRS acima mencionados, é proposta a alteração do artigo 218.º da Proposta de Lei que aprova o Orçamento do Estado para 2022, que altera o Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o qual que deve passar a ter a seguinte redação:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*Artigo 218.º (Alteração/aditamento) “*

*Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares*

Os artigos 12.º-A, 13.º, 22.º, 31.º, 43.º, 45.º, 55.º, 68.º, 72.º, **75.º, 76.º**, 78.º, 78.º-A, 78.º-C, 78.º-D, 78.º-E, 78.º-F, 84.º, 99.º-F, 119.º e **123.º** do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

[...]

*«Artigo 75.º*

*Competência para a liquidação*

*1 – [Anterior corpo do artigo].*

*2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, a liquidação do imposto a que se refere a alínea a) do n.º 1 do art.º 72.º compete ao Serviço de Finanças da área do imóvel.*

*Artigo 76.º*

*Procedimentos e formas de liquidação*

*1– [...]:*

*a) [...];*

*b) [...];*

*c) [...];*

*d) A liquidação a que se refere o n.º 2 do artigo anterior deverá ser efetuada antes da realização da escritura de transmissão do imóvel.*

*2 – [...].*

*3 – [...].*

*4 – [...].*

*Artigo 97.º*

*Pagamento*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*1 – [...].*

*2 – [...].*

*3 – Nos casos previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 76.º o imposto deverá ser pago antes da realização da escritura de transmissão do imóvel.*

*4 – [Anterior n.º 3].*

**Artigo 123.º**

*Notários, conservadores, secretários judiciais, secretários técnicos de justiça e entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares*

*1 – [Anterior corpo do artigo].*

*2 – Deverá ser exigida prova do pagamento do imposto antes da realização da escritura, na situação a que se refere o n.º 3 do artigo 97.º.»*

Palácio de São Bento, 12 de maio de 2022

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madruga da Costa

Patrícia Dantas